

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050-000195/91-57
SESSÃO DE : 24 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.354
RECURSO Nº : 118.079
RECORRENTE : SIMPEX IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Exportação - Calçados - demonstrado de forma inequívoca, a descaracterização do bem submetido a despacho, com o constante das guias de exportação.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré que apresentará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

07 JUL 1997

Em 04/04/97

LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente). Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.079
ACÓRDÃO Nº : 301-28.354
RECORRENTE : SIMPEX IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO

A recorrente submeteu a despacho, mercadoria (calçados) constantes das GEs nº 185-90/2145-0, 2146-8, 2147-6 e 2148-4, emitidas pela Agência da CACEX São Leopoldo (RS), tendo a fiscalização entendido que os referidos artigos não correspondiam ao descrito nas referidas guias.

Ouvida a CACEX, esta se pronunciou, confirmando a descaracterização dos bens, tendo sido lavrado o respectivo Auto de Infração.

O Documento SUPORTE-SECEX-90/1843, é claro, demonstrando de forma inequívoca as diferenças apontadas pela fiscalização.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR

RECURSO Nº : 118.079
ACÓRDÃO Nº : 301-28.354

DECLARAÇÃO DE VOTO

A decisão recorrida há de ser reformada, a fim de serem canceladas as exigências impostas à recorrente sob fundamento de ter havido subfaturamento na exportação dos calçados constantes da GE em questão.

Efetivamente nada existe de concreto no processo que possa comprovar, cabalmente, a ocorrência do sugerido subfaturamento das mercadorias exportadas.

O valor paradigma utilizado pela fiscalização, para dar suporte à autuação, é aquele indicado pela CACEX, que sequer indica o critério que utilizou para a aferição desse valor.

É cediço que a ocorrência de subfaturamento não pode ser presumida; há de estar o fato satisfatória e concretamente comprovado no processo, por meio de elementos hábeis e idôneos, tais como notas faturas que retratem vendas de mercadorias em produtos idênticos realizadas pelo exportador na mesma época.

Neste processo nada existe de concreto que possa sustentar a acusação fiscal, a não ser o valor indicado pela CACEX, sem qualquer indicação do critério utilizado para a sua apuração.

Outrossim, como já julgado pela Segunda Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, no proc. 11050.00730/91-53, em sessão de 18/02/93:

“O fato de, a partir de uma consulta da repartição aduaneira e de amostra por esta enviada, o valor do par de sapatos ter sido estimado em US\$ 8,00 pela própria CACEX, não significa obrigatoriamente que a exportação tenha se realizado por preço diferente ao constante na GE”

Insuficiente se mostra, pois, o conjunto probatório trazido aos autos pela fiscalização, a quem competia o ônus da prova do alegado subfaturamento.

Voto, assim, no sentido de ser dado provimento integral ao recurso apresentado, cancelando-se as

Brasília-DF, 24 de abril de 1997


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - CONSELHEIRA